

Artigo 24.º

(Condições de candidatura para atribuição de habitações da Administração)

1.
- a)
- b)
- c) As pessoas e os agregados familiares que aqueles representarem deverão satisfazer os requisitos impostos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º deste diploma.
2.

Artigo 25.º

(Inscrição dos candidatos)

1.
2. A candidatura será formalizada com a entrega no G. C. H. de um boletim de candidatura e de um questionário a fornecer por aquele organismo, devidamente preenchidos e assinados pelo candidato. Qualquer candidatura é sempre feita em nome de um agregado familiar, ou de um grupo de não mais de quatro pessoas, e o candidato requerente bem como o agregado familiar que representar deverão satisfazer as condições estipuladas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º deste diploma.
3.
4.

Artigo 33.º

(Venda de habitações pela empresa)

1.
2. As vendas ficarão, contudo, sujeitas aos seguintes condicionalismos contratuais:
 - a) Os compradores e os respectivos agregados familiares terão que preencher os requisitos estipulados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º deste diploma;
 - b)
 - c) A empresa deverá reservar até seis meses após a assinatura do Termo de Compromisso, 7,5% dos fogos da sua pertença, livres, para efeitos de venda a agregados familiares a indicar pela Administração, sendo esta reserva acrescida dos fogos cujos promitentes compradores tenham desistido da compra após o G. C. H. ter emitido nos termos do n.º 6 do artigo 35.º deste diploma, o correspondente termo de autorização. Posteriormente aquela data, e caso a lista dos agregados fornecida pela Administração não preencha o número de fogos reservados, poderá a empresa vender os fogos restantes a quaisquer eventuais compradores;
 - d)
3.

Artigo 35.º

(Controlo sobre a venda de habitações)

1.
2.

3.
4.
5. O Gabinete Coordenador da Habitação confirmará estar o promitente comprador em condições de poder beneficiar da habitação, verificando em particular o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, e registará, após consulta à Caixa Económica Postal, os agregados com direito a beneficiarem do regime de bonificações a que se refere o artigo 39.º deste diploma.
6.
7.

Artigo 36.º

(Arrendamento de habitações)

1.
- a) O arrendamento só será possível a interessados que satisfaçam os condicionalismos estipulados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º deste diploma;
- b)
- c)
- d)
2.

Art. 2.º O disposto neste decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em 27 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 60/85/M

de 29 de Junho

Considerando que se torna necessário corrigir o valor A' da fórmula constante do artigo 62.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau (FSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, de modo a dar-lhe uma redacção que melhor se harmonize com os objectivos pretendidos pela referida fórmula e evitar quaisquer dúvidas quanto à determinação das classes de comportamento, ao serem elaborados os mapas demonstrativos constantes do artigo 63.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar das FSM;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O valor A' da fórmula constante do n.º 1-b) do artigo 62.º do Estatuto Disciplinar das FSM passa a ter a seguinte redacção:

«A' — representa o número de anos de serviço de ausência de castigos para os elementos com comportamento exemplar, até à primeira punição, e, para os restantes, depois da última punição.

Quando em qualquer altura, para efeitos de admissão a cursos, concursos e para outros efeitos em que a classificação de comportamento passa ter incidência, seja necessário determinar a classe de comportamento de qualquer elemento que tenha sofrido punições, o valor A' representa o maior tempo de ausência de castigos quer seja antes quer seja depois da punição ou punições que haja sofrido».

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 28 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 128/85/M

de 29 de Junho

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar as taxas de serviço e penalizações decorrentes do fornecimento e consumo de energia eléctrica, quer quanto aos seus valores, quer relativamente às situações previstas para a sua aplicação, reconhecendo-se, igualmente, que se verificou um agravamento do preço na origem do fornecimento de água;

Sob proposta da Câmara Municipal das Ilhas e ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º As tabelas I e II aprovadas pela Portaria n.º 258/84/M, de 29 de Dezembro, são substituídas pelas tabelas anexas a este diploma.

Art. 2.º A taxa prevista no n.º 1.4 da Tabela I é cumulativa com as multas previstas no n.º 1.8 da mesma Tabela.

Art. 3.º O montante da taxa prevista no n.º 1.6 da Tabela I é reembolsável se o contador verificado apresentar defeito ou erro anormal.

Art. 4.º As multas previstas no n.º 1.8 da Tabela I são cumulativas, podendo a Câmara Municipal das Ilhas no caso previsto em 1.8.2 proceder à suspensão do fornecimento de energia eléctrica.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 258/84/M, de 29 de Dezembro, e o disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 95/84/M, de 18 de Maio.

Art. 6.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 1985.

Governo de Macau, aos 28 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

TABELA I

Fornecimento de energia eléctrica

1.1. Tarifa única \$ 0,90

1.2. Consumo mínimo 20 Kwh

1.3. Depósito de garantia do pagamento de energia:

1.3.1. O consumidor depositará na Câmara Municipal das Ilhas como garantia de pagamento de energia eléctrica a consumir um depósito de garantia estabelecido de acordo com a potência do contador:

1.3.2. Contadores monofásicos:

5 A	\$ 30,00
10 A	\$ 50,00
15 A	\$ 80,00
20 A	\$ 100,00
25 A	\$ 120,00
30 A	\$ 150,00
40 A	\$ 180,00
50 A	\$ 200,00

1.3.3. Contadores trifásicos:

3 × 5 A	\$ 50,00
3 × 10 A	\$ 100,00
3 × 15 A	\$ 150,00
3 × 20 A	\$ 180,00
3 × 25 A	\$ 200,00
3 × 30 A	\$ 300,00
3 × 40 A	\$ 400,00
3 × 50 A	\$ 500,00
3 × 75 A	\$ 600,00
3 × 100 A	\$ 1 000,00
3 × 125 A	\$ 1 200,00
3 × 150 A	\$ 1 300,00

1.3.4. A Câmara Municipal das Ilhas concede anualmente aos seus consumidores pelos seus depósitos de garantia e após um prazo de doze meses, o juro de 3%, devendo esse juro ser pago por meio de desconto na factura do consumidor correspondente ao mês de Dezembro de cada ano ou findo o contrato na ocasião da devolução do depósito.

1.3.5. Os depósitos referentes a contratos que sejam revogados por qualquer razão antes do seu termo, não perceberão juro algum.

1.4. Taxa de restabelecimento de energia eléc-

trica \$ 100,00

1.5. Taxa de resselagem de contador ou caixa ... \$ 100,00

1.6. Taxa de verificação do contador \$ 100,00

1.7. Taxa de vistoria:

1.7.1. Primeira vistoria grátis

1.7.2. Segunda vistoria grátis

1.7.3. Terceira vistoria \$ 200,00

1.7.4. Quarta vistoria e seguintes \$ 300,00